2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 06 / 01 / 1992 Rubrica

269

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10.580-007.297/90-71

MAPS 03

Sessão de 16 de setembro de 19 91 ACORDÃO N.º 201-67.346

Recurso n.º 87.447

Recorrente NORDESTE EMPREENDIMENTOS LTDA.

Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR - VENDA DE MERCADORIAS A VAREJO com recebimento antecipado de preço, sem prévia autorização do órgão competente. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDESTE EMPREENDIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1991

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO - RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.580-007.297/90-71

Recurso Nº: 87.447
Acordão Nº: 201-67.346
Recorrente: NORDESTE EMPREENDIMENTOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A recorrente foi autuada com base no inc. III, letra a,do art. 12 da Lei nº 5768/71 (fls. 1) segundo os auditores

> "A autuada aqui identificada efetuou operações de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública e com recebimento antecipado parcial, do respectivo preço, sem prévia autorização do Departamento da Receita Federal, cobrando, a título de "taxa operacional",20% (vinte por cento) sobre o "valor atualizado do preço" (art. 7º, do Regulamento Geral-Credplan, da proposta de compra), bem como exigindo o pagamento de 60% (sessenta por cento) do valor do bem, para que o adquirente tenha direito ao seu recebimento (art. 3º, do referido regulamento), como provam os elementos trazidos ao presente auto de infração (2 cópias de propostas de compra, relação de clientes com 29 páginas e 1.530 propostas, cartaz de propaganda, etc.)."

Em sua impugnação (fl. 49), tempestivamente, alegou a inconstitucionalidade do auto de infração, por entender que não é consórcio e tampouco faz captação de poupança popular, sendo assim o artigo 7º da Lei 5768/71 é inconstitucional e, conseqüentemente, o auto de infração é nulo. Em sua defesa cita o inciso I do artigo 7º da Lei 5768/71, inciso I do artigo 150, da Constituição Federal, artigos 97, 108 parágrafos 1º e 112 do Código Tributário Nacional e artigos 15, 17, 24 e 25 do Decreto nº 70.235/72.

Observa que houve erro por parte dos autuantes quando

-segue-

não consideraram em seus cálculos os clientes desistentes,requeren do perícia para provar o erro aritmético dos auditores.

A autoridade de 1ª instância julgou procedente a ação fiscal, mantendo a cobrança da autuação (fls. 1) baseada no inc.II, letra a, do art. 12 da Lei nº 5768/71.

Em seu recurso alega que a afirmativa de que teria infringido o art. 7º, inciso II, da Lei 5768/71, não procede, visto que as operações realizadas pela mesma não efetua venda com recebimento do preço antecipado, pois quando firmam contratos com os clientes estes podem retirar a mercadoria pedida quando lhes for conveniente, porém para tal é necessário ter pago 50% do seu valor para que o saldo seja financiado em quantas vezes pretenda.

Alega que, em momento algum, vendeu suas mercadorias , com recebimento antecipado por isso, não necessitava de prévia autorização do órgão competente.

Alega que os valores das multas não poderiam ser aplicados sobre os contratos cancelados, pois,para que isto pudesse se concretizar, seria necessário que se concretizassem, o que não ocorreu, face a desistência.

Solicita que caso venha a ser mantida a decisão sobre a infração, deverá ser encontrado outro valor, levando-se em conta que os pedidos feitos e não aceitos pela empresa, não são venda nem promessa de venda, só sendo apurado o valor dos pedidos aprovados.

É o relatório.

-segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO M.CASTELO BRANCO

Observamos que o auto de infração faz referência ao inciso II do art. 7 da Lei nº 5768/71, que diz:

"Art. 7º. Dependerão, igualmente, de prévia autorização do Ministério da Fazenda, na forma desta lei, e nos termos e condições gerais que foram fixadosem regulamento, quando não sujeitar a de outra autoridade ou órgãos públicos federais:

I-.....

II-A venda ou promessa de venda de mercadorias a varejo, mediante oferta pública com recebimento antecipado, parcial ou total do respectivo preço".

Observa-se que a proposta de compra (fls.2) aponta o recebimento da entrada, o que caracteriza a promessa de venda,não havendo na relação de cancelados nada que comprove o não-recebimento dos valores da proposta de compra, ficando, portanto, mantida a infração do inciso II do art. 7º da Lei nº 5768/71.

Observa-se que não há no contrato (fls. 45) nenhuma garantia da devolução, de valores pagos, ao comprador caso desista.

Face ao exposto e os documentos anexos ao processo,não deixando dúvida de que a autuação baseia-se em fato passível de multa, segundo o inc. II do artigo 7º da Lei 5768/71. Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de setembro de 1991.

ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO